



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 29/26

Luxemburgo, 5 de março de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-150/24 | [Aroja] ¹

Regresso de pessoas em situação irregular: para calcular o prazo máximo da detenção, é necessário adicionar todos os períodos de detenção cumpridos com base numa única e mesma decisão de regresso

Um nacional marroquino, que entrou ilegalmente na Finlândia em setembro de 2022, embora estivesse sujeito a uma proibição de entrada no Espaço Schengen, foi detido quatro vezes pelas autoridades desse Estado-Membro, com vista ao seu afastamento para o seu país de origem.

A legalidade de um desses períodos de detenção, ocorrido entre 11 de setembro de 2023 e 18 de janeiro de 2024, está a ser analisada pelos tribunais finlandeses, uma vez que, nesta fase, poderá ter sido excedido o prazo máximo inicial de seis meses, previsto na Diretiva «Regresso» ², tendo em conta os períodos de detenção anteriores.

O Supremo Tribunal da Finlândia, chamado a pronunciar-se em última instância, interrogou o Tribunal de Justiça sobre o cálculo do prazo máximo da detenção e sobre a fiscalização jurisdicional quando o prazo tenha sido excedido.

O Tribunal de Justiça considera que, para determinar se foi atingido o prazo máximo de detenção, **há que adicionar todos os períodos de detenção cumpridos num Estado-Membro com vista à execução de uma única e mesma decisão de regresso**. O Tribunal de Justiça esclarece que nem o facto de esses períodos serem interrompidos por períodos de liberdade nem uma alteração das circunstâncias factuais relativas à pessoa em causa fazem recomençar um novo prazo de detenção.

Todavia, o Tribunal de Justiça sublinha que os Estados-Membros podem decidir não aplicar a Diretiva Regresso aos nacionais de países terceiros que estejam obrigados a regressar por força de condenação penal. A diretiva também não impede os Estados-Membros de aplicarem sanções, incluindo as de natureza penal, às pessoas cujo procedimento de regresso tenha sido concluído e que, não obstante, permaneçam em situação irregular sem motivo justificado.

No que diz respeito ao facto de se ter excedido o prazo máximo inicial de detenção de seis meses, o Tribunal de Justiça recorda que qualquer decisão de prorrogação deve ser sujeita a uma fiscalização por uma autoridade judicial. Uma vez que esta fiscalização é obrigatória, **não pode depender de um pedido da pessoa detida**. Além disso, não tem de ser necessariamente efetuada antes de ter sido atingido esse prazo máximo, mas **deve ocorrer o mais rapidamente possível após a adoção da decisão de prorrogação**.

A falta de fiscalização jurisdicional não implica automaticamente a libertação imediata do nacional em causa. Com efeito, enquanto estiverem preenchidos os requisitos materiais da detenção, tal como previstos na Diretiva «Regresso», **o facto de ter sido excedido o prazo máximo inicial de seis meses não implica a anulação da decisão de prorrogação nem o levantamento da detenção** ³.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o

processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² Nos termos do artigo 15.º, n.º 5, da [Diretiva 2008/115/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, cada Estado-Membro fixa um prazo limitado de detenção, que não pode exceder os seis meses. O artigo 15.º, n.º 6, indica que os Estados-Membros não podem prorrogar este prazo máximo de detenção, exceto por um prazo limitado que não exceda os doze meses seguintes, nos casos em que, independentemente de todos os esforços razoáveis que tenham envidado, se preveja que a operação de afastamento dure mais tempo, por força da falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa ou dos atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros. Assim, em qualquer caso, a detenção para efeitos de afastamento não pode exceder 18 meses.

³ A libertação imediata só seria necessária se tivesse sido excedido o prazo máximo de detenção previsto no artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115.